LEI Nº 953, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Prefeito, Vice-Prefeito, bem como seus substitutos legais quando for o caso, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Assessores e Servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana (Táxi, Ônibus Urbano).

§1º A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis.

§2º A diária de viagem será devida também, a servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, aos prestadores de serviços técnicos no setor de esportes e aos membros dos Conselhos Municipais, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. Os valores indenizatórios, para atender a despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, serão concedidos em razão da duração do deslocamento, com base nos valores a serem estabelecidos através de Decreto, observados os seguintes percentuais:

I- 50% (cinqüenta por cento) do valor limite diário, para as despesas com alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 06 (seis) horas e inferior a 08 (oito) horas consecutivas, desde que não haja previsão de alimentação gratuita;
II. 100% (cem por cento) do valor limite diário, para as despesas com alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 08 (oito) horas, desde que não haja previsão de alimentação gratuita;
III. 100% (cem por cento) do valor limite diário, para as despesas com alimentação e hospedagem/locomoção urbana, quando o deslocamento da respectiva sede exigir pernoite.

Art. 3º. O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

Art. 4º. As Secretarias Municipais deverão realizar a programação das diárias a serem concedidas, encaminhando-as ao órgão competente.

Parágrafo Único - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diária nos moldes do §1º do art. 7º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa, de acordo com o §3º do art. 6º.

Art. 5º. Os critérios de concessão, valores e forma de prestação de contas, será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, observado ainda:

I - Caso a despesa efetuada exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às expensas do responsável por sua realização, não havendo ressarcimento.

II - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e estadia.

Art. 6º. As diárias, até o limite de 05 (cinco) serão pagas antecipadamente.

§1º Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização do Prefeito Municipal.

§2º No caso dos motoristas do Pronto Socorro que realizam o transporte de pacientes diariamente fora do domicílio para diversas localidades, o pagamento das diárias poderão ser efetuados semanalmente ou ainda de acordo com outro critério a ser estabelecido pelo Secretário Municipal de Saúde.

§3º Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa do agente solicitante.

§4º Quem receber diária de viagem e/ou adiantamento e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso através de depósito na Conta do Município ou da Conta de Origem dos Recursos, no prazo de até 03 (três) dias, entregando o respectivo comprovante ao Setor de Contabilidade, sob pena de ressarcimento ao erário através de desconto integral imediato em Folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º. São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e os Secretários Municipais.

§1º As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente através de empenho ordinário.

§2º A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando-se em conta a urgência e o custo da viagem.

§3º Quando se tratar de transporte aéreo, o beneficiário da diária deverá fazer uso preferencialmente da classe econômica.

§4º Poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens rodoviárias; abastecimento (caso seja utilizado para a viagem veículo oficial) e pagamento de pedágio, e/ou o ressarcimento destas despesas após a viagem, mediante a apresentação dos comprovantes fiscais em ficha própria.

§5º Não serão autorizadas viagens em veículos particulares, exceto se locado de prestador de serviço pela Administração Municipal.

Art. 8º. Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem e/ou adiantamento é obrigatória a apresentação da prestação de contas ao Setor de Contabilidade através de relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, bem como comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem: cópia de certificados, ofícios, fotos do evento, folders e etc, comprovantes de passagens rodoviárias, nota fiscal de abastecimento devidamente identificada em nome da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas e comprovantes de alimentação, hospedagem, locomoção urbana e pedágio, quando for o caso, no prazo de até 03 (três) dias úteis subseqüentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente.

§1º É obrigatória a restituição dos valores relativos às diárias e/ou adiantamentos recebidos em excesso, sob pena de responsabilidade.

§2º O Beneficiário da Diária e/ou adiantamento que não apresentar a prestação de contas de acordo com o disposto no artigo 8º e demais critérios que serão estabelecidos através de Decreto Municipal, ficará impedido de receber novas diárias e/ou adiantamentos enquanto perdurar a irregularidade e, 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, mediante desconto integral imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas, cabendo aos integrantes do Controle Interno Municipal, fiscalizar e controlar a observância do exposto neste parágrafo.

Art. 9º. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do agente público solicitante, do setor de contabilidade, dos integrantes do controle interno e do ordenador da despesa.

Parágrafo único - O Controle previsto no caput deste artigo tem como objetivo:

I – apurar a exatidão do cálculo da diária, em relação aos valores recebidos e a despesa realizada;

II – verificar o cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiver em atraso;

III – elaborar estatística de diárias de viagens.

Art. 10. A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do Município;

II - quando o deslocamento for inferior a 06 (seis) horas;

III - quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito;

IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;

V - quando o deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o inciso II, do art. 2º;

VI – aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, e autorizada pela Autoridade Competente;

VII – ao servidor que não apresentar a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares a esta Lei, nos limites de suas competências.

Art. 12. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder e/ou receber diária indevidamente.

Art. 13. Em caráter excepcional, no exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Prefeito, Vice Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais, poderão custear despesas com alimentação de autoridades convidadas, cujos gastos serão reembolsados, mediante apresentação do comprovante fiscal, devidamente quitado e identificado em nome da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, sendo vedado o custeio de bebidas alcoólicas.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 28 de março de 2016.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL